



CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA
EMENDA nº _____

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
01/06/2005

Proposição
PL 5296/2005

Autor
Dep. SANDRO MABEL

Nº do prontuário

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. aditiva 5. Substitutivo global

Página	Artigo X	Parágrafo	Inciso	alínea
--------	----------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao artigo 17 a seguinte redação:

Art. 17. A prestação de serviço público de saneamento básico deve ser objeto de regulação e de fiscalização permanente por órgão público específico, dotado de autonomia administrativa e financeira, independência decisória e capacidade técnica.

§ 1º. O prestador do serviço não poderá exercer as funções de regulação e de fiscalização.

§ 2º. O titular dos serviços poderá delegar a regulação e a fiscalização dos serviços de saneamento básico a órgão de outro ente, por meio de convênio de cooperação ou consórcio, que atenda ao disposto no caput.

§ 3º. As informações produzidas por terceiros contratados poderão ser utilizadas pela regulação e fiscalização dos serviços.

§ 4º. Incluem-se na regulação dos serviços as atividades de interpretar e fixar critérios para a fiel execução dos instrumentos de delegação dos serviços, bem como para a correta administração de subsídios.

JUSTIFICATIVA

A lei de diretrizes deve definir o que deve ser feito, sem ferir a autonomia constitucional dos entes federados. Assim, ao tratar da regulação dos serviços, a lei deve definir os princípios básicos do órgão regulador, permitindo, se assim for desejo do titular, a associação com outro ente, para exercer as funções de regulação e fiscalização, por meio de convênio ou consórcio, na forma do art. 241 da Constituição. A associação para a regulação, na forma como a própria União desenvolve no setor de energia elétrica e de transportes terrestres, contribui de forma decisiva para o aprimoramento e eficiência desta atividade de Estado.

Não há porque ter tipos distintos de regulação em função da natureza do prestador. Os mesmos princípios e normas devem ser aplicados a qualquer prestador, seja ele público ou privado, municipal ou estadual. A equidade também deve ser um princípio aplicado à regulação, até como forme da cumprir mandamentos constitucionais de isonomia entre empresas públicas e privadas.

Não há porque tratar diferentemente as funções de regulação e fiscalização, pois ambas são

necessariamente interligadas e interdependentes. A eficácia de uma depende da eficácia da outra. Ademais, a associação traz vantagens importantes de economia de escala e de escopo, com redução de custos fiscais para os titulares, considerando o fato de que a regulação é atividade complexa, de alto valor intelectual agregado, que envolve múltiplas especialidades e, portanto, de elevados custos.

PARLAMENTAR

Brasília – DF

SANDRO MABEL
PL/GO